

DESPACHO nº 10/2013/DIFIS/PREVIC

PROCESSO Nº: 44011.000140/2011-95
44011.000161/2011-19
44011.000163/2011-08
EFPC: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB
DENUNCIANTE: Luiz Carlos Teixeira
Isa Musa de Noronha
William José Alves Bento
ASSUNTO: Denúncia

1. Os processos nº 44011.000140/2011-95, 44011.000161/2011-19 e 44011.000163/2011-08 são denúncias apresentadas nesta Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, cujos objetos são similares e relacionados ao Plano de Benefícios 1 (CNPB 1980.0001-74), administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB.
2. O objeto se refere à alteração realizada pelo Banco do Brasil S/A, em abril 2008, no tocante a seus administradores (Presidente, Vice-presidentes e Diretores) que passaram a ser considerados estatutários, oportunidade em que a remuneração desses executivos passou a ser à base de honorários. A alteração levada a efeito, conforme atesta literalmente o item 28 das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do 3º trimestre de 2008¹, se deu, entre outros aspectos relacionados à remuneração dos dirigentes – não objeto de interesse da Previc - pela incorporação de verbas como auxílio refeição, cesta alimentação, gratificação natalina, licença anual (licença-prêmio), ausência remunerada (abono assiduidade), adicional de férias, e outras de caráter indenizatório, cujo regulamento do Plano de Benefícios 1, a teor do seu artigo 28, veda sua incidência no salário de participação, fato que passou a ocorrer, por via transversa, após a referida incorporação.
3. Tal era a convicção do Banco do Brasil S/A (patrocinador do plano de benefícios) da repercussão indevida da incorporação das verbas no salário de participação do Plano de Benefícios 1, que seu Conselho Diretor aprovou regra específica com o intuito de inibir a consequência indesejável, fato que se materializaria por meio de mudança no respectivo regulamento e implantação de teto de benefícios, tendo o respectivo processo passado pela tramitação própria, em todas as instâncias, tendo sido, porém, objeto de pedido de devolução por parte da PREVI/BB, sem qualquer justificativa, quando se encontrava concluso para aprovação da PREVIC.
4. Nesse sentido, cabe rememorar que, por ocasião da tramitação do pedido de alteração acima citado, constou expressamente do expediente PRESI/GABIN-2009/0749, de 29 de setembro de 2009, dirigido ao Departamento de Análise Técnica – DETEC, da extinta Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida PREVIC, em atendimento à exigência da SPC, a seguinte justificativa para fundamentar as alterações do artigo 28, §§ 4º, 5º e 11, artigos 31, 67 e 68, *in verbis*:

¹ Demonstrações Contábeis – Notas Explicativas – 3º trimestre de 2008 (3T08) – Nota 28 – Remuneração Paga a Empregados e Dirigentes. Disponível em: http://www.bb.com.br/portallbb/page215,136,3892,0,0,1,8.bb?codigoNoticia=12627&codigoMenu=413&codigoRet=8667&bread=2_28. Acesso em 04/06/2013. “Em abril de 2008 foi adotada a simplificação do modelo remuneratório dos membros da Diretoria Executiva, com incorporação nos honorários de benefícios anteriormente concedidos aos dirigentes pela Assembleia Geral de Acionistas. Com essa incorporação, a concessão dos referidos benefícios foi descontinuada.”



Até abril/2008, os contratos de trabalho do Presidente, Vices Presidentes e Diretores do Banco Central eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. No dia 17.04.2008, o Estatuto do Banco foi alterado e esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários com a consequente suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho. Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receber honorários. Para composição inicial desses honorários, o Banco do Brasil considerou os salários direto e indiretos recebidos por seus dirigentes no regime celetista o que ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas. Isto porque, segundo o regulamento do Plano, em vigor, várias verbas que são consideradas como salário indireto, como as conversões em espécie de abono assiduidade, férias, folgas ou licença prêmio; diárias e aquelas tidas como de caráter indenizatório; reembolso, auxílios e demais verbas de caráter não salarial não compõem a base de salário-de-participação para cálculo de contribuição ao plano. Assim com vistas a evitar distorções no cálculo dos benefícios, o Patrocinador, ao comunicar esta alteração à PREVI, solicitou que fosse fixado um teto de remuneração para base de cálculo do salário-de-participação, tendo como referência o maior valor de remuneração pago aos seus funcionários celetistas. A alteração proposta alcança também os empregados do Patrocinador que exerçam função de dirigente nas empresas controladas, coligadas, participadas, administradas, patrocinadas, fundações ou exerçam atividades em órgãos vinculados ao setor público ou entidades, evitando, assim, que remunerações maiores que aquelas praticadas pelo Patrocinador venham a servir de base do salário-de-participação para cálculo das contribuições e benefícios. (grifos acrescidos)

5. Nesse contexto, não se pode olvidar que a inserção da regra acima explicitada, além de atender ao disposto no art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1, também laborou com a inteligência do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 108/2001. Isso porque a restrição estabelecida neste comando legal decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verbas, as quais não são incluídas previamente no cálculo do valor de contribuição para plano de custeio de entidade. Seu cômputo indiscriminado tem por efeito a inviabilização da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela legislação.

6. Após solicitar informações por meio do Ofício nº 1.440/DIFIS/PREVIC, de 27 de abril de 2011, oportunidade em que já se alertava, à luz do princípio de isonomia, para o risco de judicialização dos demais participantes que não tiveram as citadas verbas incorporadas ao salário de participação, apreciando os processos em referência, e considerando a resposta da PREVI/BB, a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da PREVIC, por meio da emissão da Análise Técnica nº 04/2011/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 10 de junho de 2011, entendeu serem procedentes as denúncias.

7. Em atendimento ao disposto no artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003 e Instrução PREVIC nº 03/2010, a PREVIC expediu Ofício nº 2.443/2011/DIFIS/PREVIC, de 13 de junho de 2011, determinando a correção da infração constatada e noticiando acerca da possibilidade de apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

8. Após troca de correspondências, a DIFIS/PREVIC reiterou a determinação de correção da irregularidade, com esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados pela PREVI/BB, por meio do Ofício nº 5.268/2011/DIFIS/PREVIC, de 2 de dezembro de 2011.

9. Ao seguir as orientações da PREVIC, constatou-se a resistência e discordância do patrocinador (Banco do Brasil S/A) no que tange ao cumprimento das determinações.

10. Neste contexto, o assunto foi submetido à Procuradoria Federal junto à PREVIC, que, por seu turno, emitiu o Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 12 de março de 2012, que, em apertadíssima síntese, corroborou o entendimento da DIFIS/PREVIC, incorporando novos

fundamentos. Todavia, asseverou ser prudente sujeitar a matéria à previa análise da Direção da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 4º, inciso XI, da LC nº 73/93, considerando a relevância da questão e a divergência de entendimentos entre PREVIC (autarquia de natureza especial) e Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), com o fito de prevenir controvérsia na Administração Federal.

11. Sobreveio o Parecer nº 45/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 11 de outubro de 2012. Diante do conteúdo do parecer, e entendendo haver relevantes esclarecimentos acerca da matéria, aptos a ensejar novo exame, a Procuradoria Federal junto à PREVIC, por meio do Memorando nº 284/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 28 de fevereiro de 2013, encaminhou a Nota nº 21/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 28 de fevereiro de 2013.

12. Ciente dos aspectos relevantes trazidos pela Nota acima citada, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emanou a Nota nº 14/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 11 de abril de 2013, que foi aprovada com ressalva pelo Procurador-Geral Federal em despacho datado de 30 de abril de 2013. Nestes mesmos termos o Advogado-Geral da União aprovou em 20 de maio de 2013.

13. Sintetizando os aspectos relevantes constantes dos documentos acima mencionados, a Procuradoria Federal junto à PREVIC emitiu a Nota nº 54/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 27 de maio de 2013. Em sua manifestação esclarece o entendimento havido pela Direção da Advocacia-Geral da União, conforme transcrição a seguir:

8. *Na ocasião da análise acima mencionada, como solução alternativa, sobretudo diante dos riscos já levantados em nosso Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, foi trazida à análise a hipótese de assunção, pela própria patrocinadora, dos custos adicionais gerados, ao plano de benefícios, pela incorporação, o que foi colocado apenas como uma ideia, reconhecendo que cabe exclusivamente à patrocinadora avaliar a conveniência de fazê-lo, sendo que esse ônus adicional poderia ser suportado, por exemplo, por conta de fundos registrados em nome da patrocinadora, na entidade fechada de previdência complementar.*

9. *Ainda segundo explanado na hipótese alternativa acima, esta significaria que os valores, já pagos ou futuros, que excedam os limites regulamentares (excluídos os efeitos das verbas incorporadas e aplicados os percentuais de reajuste nos honorários de dirigentes), seriam, a critério da patrocinadora e sob sua exclusiva responsabilidade, pagos em parcela adicional ao benefício regulamentar previsto no plano, o que poderia vir a ser feito pelo uso de mecanismos operacionais já disponíveis, entre patrocinadora e EFPC, para outras situações de custo exclusivo daquela. Pontuou-se, ainda, tratar-se de solução que contempla a não assunção de quaisquer custos adicionais pela massa de participantes do PB I da Previ/BB, garantidora do tratamento isonômico entre os diversos participantes, de modo a permitir o encerramento, no âmbito da PREVIC, dos processos relativos às denúncias recebidas.*

10. *No presente momento, por ocasião da análise ora recebida da AGU, promovida pela PGF - NOTA nº 10/DEPCONSUS/PGF/AGU, não obstante tenham sido repisados os argumentos anteriores e negado o pedido de reconsideração, o ilustre Procurador-Geral Federal, em seu despacho de aprovação (destacando-se que a aprovação do conjunto pelo Advogado-Geral da União deu-se nos termos do despacho do PGF), houve por bem consignar ser juridicamente adequada a proposta alternativa acima relatada (itens 7 e 8), nos seguintes termos:*

“Não obstante, há que se considerar que a derradeira sugestão apresentada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC para superação do conflito com o Banco do

Brasil SA. se mostra juridicamente adequada para equacionar essa controvérsia, em especial se considerados objetivamente os riscos associados às posições extremadas que se discutiram no presente caso.

A se manter o status quo atual, sinalizam os demais participantes do mesmo plano de benefícios pelo caminho da judicialização em massa em defesa de uma suposta tese de isonomia de tratamento com o quadro de diretores da instituição; por outro lado, a prevalecer a decisão regulatória original da PREVIC, são os diretores aposentados no interstício de vigência da nova sistemática remuneratória do Banco que certamente optarão pelo caminho judicial em defesa de uma eventual tese de respeito à segurança jurídica."

11. Relevante notar que, do mesmo modo que na primeira análise, no corpo da NOTA nº 10/DEPCONSU/PGF/AGU, a manifestação da PGF, conquanto mantenha a posição em relação às premissas, mais uma vez, torna a reforçar o papel de Estado da PREVIC, sendo eloquente transcrever novamente o seguinte trecho: "... 71. Considerando todo o exposto seguintes conclusões: VII. cumpre à PREVIC, se necessário, exercer seu poder estatal para limitar e disciplinar direitos, contendo eventuais interesses particulares (grupo de participantes) em confronto com o interesse da coletividade de participantes e assistidos, que pode, em tese, ser afetado pela mudança do modelo remuneratório dos dirigentes do Banco do Brasil, legitimando, se for o caso, eventuais determinações à PREVI no sentido da adequação dos planos de benefícios porventura afetados;"

12. Pois bem. Diante da análise ora procedida pela Douta Procuradoria-Geral Federal, devidamente aprovada pelo Exmo. Advogado-Geral da União, resta evidenciado que, embora tenham sido mantidos os termos do Parecer nº 45/2012/DEPCONSU/PGF/AGU da Procuradoria-Geral Federal- PGF, a ele foi agregada a relevante percepção de Estado, de que é juridicamente adequada a assunção pela própria patrocinadora, o Banco do Brasil S/A, dos efeitos gerados no orbe previdenciário pela alteração do modelo remuneratório dos seus dirigentes (aliada à desistência de implantação do teto remuneratório), o que cremos tenha ocorrido não só em face dos riscos judiciais envolvidos, mas também ante o impacto gerado sobre o plano, conforme anteriormente demonstrado.

13. A esse respeito, é relevante lembrar que, de modo geral, os riscos que possam impactar financeiramente os planos de benefício de entidades fechadas de previdência complementar, sempre que de alguma forma decoram de decisões envolvendo questões remuneratórias (não tratáveis no regulamento dos planos de benefícios, em razão da desvinculação do contrato de trabalho e do custeio próprio), quando materializados [os riscos], são sistematicamente assumidos pelos patrocinadores, como é possível observar no tratamento usualmente conferido ao custeio de reflexos decorrentes de decisões judiciais envolvendo questões salariais imputadas às EFPC. Nesse aspecto, conquanto aparentemente se pudesse concluir por entendimentos divergentes entre esta PF/Previc e a PGF/AGU, nossa percepção é em sentido oposto, pois a conclusão da AGU é de não ter havido "mera" incorporação, o que para a Autarquia, também, nunca esteve em dúvida. Os fatos alegados e demonstrados dizem respeito a um encadeamento de eventos e decisões, a começar pela mudança do modelo remuneratório dos dirigentes da patrocinadora, incluída, nesse conjunto, a incorporação das verbas já suficientemente citada.

14. Assim sendo, tendo em vista a percepção de questões da mais alta importância para a proteção dos interesses de participantes e assistidos do Plano de Benefícios 1 da Previc/BB pela Douta AGU, é possível entender que a análise do



pedido de reexame reconheceu, ainda que discordando da tese sustentada pela PREVIC, indiretamente, a potencialidade dos efeitos da incorporação efetuada pela patrocinadora da Previ/BB. Calha notar, em especial, com o devido respeito, do ponto de vista do impacto, que o risco de judicialização é bem mais representativo do lado que envolve os demais participantes do plano de benefícios da Previ, em número incomparavelmente superior, do que do lado que envolve os possíveis direitos de dirigentes aposentados no interstício de vigência da nova sistemática remuneratória do Banco.

14. Feitas essas considerações, e delimitada a irregularidade, constata-se que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB deve adotar as providências necessárias para a regularização do fato, devendo observar os seguintes procedimentos, não excludentes de outros cujo resultado seja o mesmo pretendido com a correção:

- (i) Solicitar ao patrocinador Banco do Brasil S/A que informe as remunerações dos dirigentes estatutários, desde março de 2008, alcançados pela incorporação de verbas a serem excluídas do salário de participação;
- (ii) Definir esses valores (excluídas, portanto, as verbas incorporadas em abril/2008) como teto de salários de participação, para os respectivos cargos, aplicáveis também a outros profissionais que tenham a sua remuneração atrelada, nos mesmos critérios, à daqueles dirigentes, a exemplo dos dirigentes da PREVI;
- (iii) Aplicar, desde então, eventuais percentuais de reajuste de honorários praticados em relação ao grupo (excluindo-se permanentemente, em consequência, os incrementos decorrentes da incorporação dos benefícios);
- (iv) Utilizar, para os dirigentes que tenham assumido ou venham a assumir o cargo posteriormente a abril de 2008, como limite de salário de participação, o aludido valor atualizado na data da investidura, com os reajustes periódicos aplicados ao grupo, para a respectiva faixa, a depender do cargo no qual investido; e
- (v) Aplicadas tais medidas, com vigência a partir de 04/2008, a PREVI, em consequência, deverá rever as reservas dos participantes – recomposição de fundos, inclusive da patrocinadora, já que não há cobrança de contribuição – e todos os casos de benefícios concedidos deste então, acertando com os assistidos a forma do ressarcimento relativo aos pagamentos indevidos, que poderá ser parcelado.

15. Por se tratar de correção de salário de participação, não deve ser aplicável ao presente caso a prerrogativa prevista no art. 30 do regulamento do Plano de Benefícios 1 – manutenção do salário de participação.

16. Deve ser facultado, na forma aventada nas manifestações da PF/PREVIC e aquiescida pela AGU/PGF, como comentado acima, ao patrocinador (Banco do Brasil S/A) a hipótese de assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento dos valores já percebidos e os futuros (pelos ex-dirigentes estatutários já em gozo de benefício ou por novas aposentadorias nas mesmas bases) que excedam o limite regulamentar (excluídos os efeitos das verbas incorporadas e aplicados os percentuais de reajuste nos honorários de dirigentes).

17. Há de se facultar que o pagamento desses valores seja realizado por uso de mecanismos operacionais já existentes, entre patrocinador e entidade fechada de previdência



complementar (PREVI/BB), segundo a conveniência de ambos, para outras situações de custo exclusivo daquele.

18. Caso o patrocinador assuma a responsabilidade pelos valores excedentes e o pagamento ocorra por meio da PREVI/BB, poderá o patrocinador, se for de sua vontade, utilizar os fundos registrados em seu nome na entidade fechada de previdência complementar para fazer frente aos pagamentos. A parcela adicional ao benefício regulamentar previsto no Plano de Benefícios 1 deverá constar em rubrica própria, separada do benefício, não se confundindo com aquele.
19. Oficie-se à PREVI/BB determinando a correção da irregularidade.
20. Encaminhe-se o presente à CGCP para notificar os denunciante acerca das conclusões da denúncia.
21. Arquivem-se os processos.

Brasília-DF, 5 de junho de 2013.


Sérgio Djundi Taniguchi
Diretor de Fiscalização